



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail:contato@camaracarandai.mg.gov.br / <http://www.camaracarandai.mg.gov.br>

LEI Nº 2559/2023

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CARANDAÍ A REDUZIR, PARA FINS DE APOSENTADORIA, A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES QUE MENCIONA, ATUANTES DURANTE A PANDEMIA CORONAVÍRUS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVOU, e eu Presidente da Câmara Municipal, no uso do art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal; combinado com o art. 58, IV, do Regimento Interno, com as Graças de Deus, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Município de Carandaí a reduzir em até 2 (dois) anos, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço dos servidores da área da saúde da Administração Direta e Indireta do Município que atuaram diretamente, no enfrentamento da pandemia da Covid-19.

§1º Entende-se como período de pandemia os anos de 2020 e 2021;

§2º Compreende-se como atuação direta no enfrentamento da Pandemia de Covid-19, as funções de Servidores da Secretaria de Saúde que atenderam pessoalmente, suspeitos e/ou infectados ou profissionais diariamente comprometidos com a recuperação dos pacientes que tiveram contágio da COVID-19, como:

I - Atendentes;

II - Assistentes sociais;

III - Auxiliares e Técnicos de Enfermagem;

IV - Enfermeiros;

V - Médicos;

VI - Motoristas de Ambulância;

VII - Nutricionistas;

VIII - Técnicos Administrativos;

IX - Técnicos de Laboratório;

X - Técnicos em RX;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Rua Dr. Rubem Amado, nº 217 - Bairro Nossa Senhora do Rosário
Carandaí/MG - CEP: 36.280-000 - Telefax: (32)3361-1501/3361-2097
e-mail: contato@camaracarandai.mg.gov.br / http://www.camaracarandai.mg.gov.br

XI - Fisioterapeutas;

XII - Servidores de limpeza; e

XIII - Outros que, inconstante tenham cargos com denominação distinta, mas que desempenham as funções descritas no *caput*, conforme regulamentação do Executivo.

Art. 2º Não Poderão receber o benefício, conforme previsto no artigo 1º desta Lei, os servidores, que:

I - tiverem se afastado do efetivo exercício da função por período igual ou superior à 90 (noventa) dias, seja por licença remunerada, não remunerada, gestante, maternidade e ou licença por atestado médico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sujeitando-se, sua efetivação, à regulamentação pelo Poder Executivo.

Paço Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, 28 de agosto de 2023.

VALÉRIO DOMINGOS DE SOUSA
- Presidente -

ÉDER DAMASCENO SILVA
- Secretário -

- Publicada no Espaço Cultural Vereador Aguinaldo Pereira Baeta do Paço Legislativo Municipal Vereador João Luiz Alves de Souza, em 28 de agosto de 2023. _____ Ver. Éder Damasceno Silva - Secretário.